

RELATÓRIO DE JULGAMENTO

Pregão nº 012/2011

Trata-se o presente Relatório de Julgamento relativo à licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço para a contratação de empresa especializada para execução indireta na prestação de serviços de suporte técnico e administrativo por diversas categorias laborais, e de saúde, em caráter subsidiário, em atividades meio restritas aos escritórios da VALEC nos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Goiás, Tocantins e no Distrito Federal, conforme condições, especificações e quantitativos descritos no edital.

A análise a seguir foi efetuada de acordo com os termos estipulados no edital de Pregão nº 012/2011, seu Termo de Referência bem como os cadernos de perguntas e respostas publicados no site Comprasnet e www.valec.gov.br.

EMPRESA: WORK SERVICE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

A empresa licitante apresentou, após a convocação pelo pregoeiro, as planilhas de formação de preço onde foram especificados os tributos e demais encargos inerentes à execução do objeto.

MEMÓRIA DE ANÁLISE DA PORPOSTA DE PREÇO		
DETERMINAÇÃO DO EDITAL	PROPOSTO PELA LICITANTE	OBSERVAÇÕES
Apresentar as convenções coletivas por estados	A licitante não apresentou as convenções coletivas por estados, sendo que a convenção do Estado de Goiás refere-se aos sindicatos ligados à estabelecimentos de ensino e dos auxiliares de administração escolar e a Convenção Coletiva/GO apresentada refere-	Não atendeu vez que as categorias profissionais constantes do edital não se encaixam na convenção coletiva apresentada, o que pode demonstrar o desconhecimento da empresa na execução do objeto ora licitado.

	se à 2010/2011, sendo a atualizada 2011/2012. Não apresentou ainda às Convenções para os cargos de engenheiro, médico, enfermeiro e secretariado	
Elaborar planilhas por estados conforme Termo de Referência e item 06 do 1º Caderno de perguntas e respostas e itens 04 e 06 do segundo caderno de perguntas e respostas.	A licitante apresentou as planilhas por Estado.	Atendeu
Os salários deveriam ser fixos, conforme item 20 do Termo de Referência	Apresentou os salários conforme estabelecido pelo edital	Atendeu

DAS PLANILHAS APRESENTADAS PARA O DISTRITO FEDERAL

Tributos e Encargos	Previsto pela Convenção Coletiva e/ou Legislações	Cotado pela Licitante	Observações
ITEM 4.1			
INSS	20,00%	20,00%	Atendeu
SESI ou SESC	1,50%	1,50%	Atendeu
SENAI ou SENAC	1,00%	1,00%	Atendeu
INCRA	0,20%	0,20%	Atendeu
Salário Educação	2,50%	2,50%	Atendeu
FGTS	8,00%	8,00%	Atendeu
Seguro Acidente	RAT de 3,00% x FAP da empresa = 3,00%	2,00%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(1)
SEBRAE	0,60%	0,60%	Atendeu
ITEM 4.2			
13º salário	8,33	8,33%	Atendeu
Adicional de Férias	O Sidserviço realiza o somatório das Férias e Adicional de Férias, dando um percentual de 12,10%	2,78%	Não atendeu aos requisitos editalícios (2)
Incidência do 4.1 sobre	4,08% considerando o	3,98%	Não atendeu aos

o B ¹	Seguro Acidente e o Adicional de Férias apresentado pelo licitante		requisitos editalícios.(3)
ITEM 4.3			
Licença Maternidade	0,65%	0,65%	Atendeu.
Incidência do 4.1 sobre o 4.3	0,24% considerando o Seguro Acidente da empresa	0,23%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(4)
ITEM 4.4			
Aviso prévio indenizado	1,36%	0,42%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(5)
Incidência do 4.1 sobre o aviso prévio indenizado	0,50% Considerando o Seguro Acidente da empresa	0,03%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(6)
Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	O Sindserviço realiza um único percentual de 5,00% para a Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado + a Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado	4,00%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(7)
Aviso prévio trabalhado	1,94%	0,50%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(8)
Multa do Aviso Prévio trabalhado	O Sindserviço realiza um único percentual de 5,00% para a Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado + a Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado	0,50%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(7)
Incidência do 4.1 sobre o Aviso Prévio	0,71% Considerando o Seguro Acidente da	0,18%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(9)

¹ Todas as incidências são calculadas pela seguinte fórmula: $P1 \times S = Y$;
 Para cálculo do percentual da Incidência deverá ser realizada a seguinte fórmula: $4.1 \times P1 = I$
 P1 - percentual do item onde haverá a incidência (ex: licença maternidade)
 S - Salário base
 Y – Valor em R\$ do item onde haverá incidência
 4.1 – Somatório dos percentuais de encargos do 4.1
 I – percentual de Incidência do 4.1 sobre determinado item

Trabalhado	empresa		
ITEM 4.5			
Férias	O Sidserviço realiza o somatório das Férias e Adicional de Férias, dando um percentual de 12,10%	8,33%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(10)
Ausência por doença	1,39%	1,66%	Atendeu
Licença paternidade	0,05%	0,02%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(11)
Ausências legais	0,73%	0,28%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(12)
Ausência por acidente de trabalho	0,36%	0,03%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(13)
Outros (especificar indenização adicional)	0,35%	0,00	Não atendeu (14)
Incidência do 4.1 sobre o 4.5	4,13% considerando o Seguro Acidente da empresa e as Férias apresentadas	3,69%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(15)
CUSTOS INDIRETOS E TRIBUTOS			
PIS E COFINS	Lucro presumido 3,65% Lucro Real 9,25%	3,65%	Atendeu
ISS	5,00%	5,00%	Atendeu
OUTROS TRIBUTOS	A depender do local da prestação do serviço	Não especificado	

1) Em que pese o licitante não apresentar o FAP expedido pelo Ministério da Previdência Social, o mesmo informou que seu FAP é de 1,0000. Para calcular o Seguro Acidente deve-se multiplicar o RAT pelo FAP. Como o RAT é de 3,00% seu Seguro Acidente deveria ser de 3,00%.

2) O licitante cotou em sua proposta de preço o percentual de 8,33% de férias e 2,78% de Adicional de Férias, dando o somatório de 11,11%. A Convenção Coletiva do Sindserviços/DF de 2011/2012, que detém critérios resultantes de vasto conhecimento da realidade atual, estipula para férias e adicional no percentual de 12,10%, desta forma, a licitante não atendeu ao estipulado. Ressalta-se que o edital também previu o percentual de 12,10% para as férias e Abono de Férias.

3) Para este item a licitante deveria ter cotado a incidência de todos os itens do 4.1. Tendo em vista que a mesma cotou erroneamente o Seguro Acidente, conforme acima descrito, a mesma não atendeu ao estipulado.

4) Para este item a licitante deveria ter cotado a incidência de todos os itens do 4.1. Tendo em vista que a mesma cotou erroneamente o Seguro Acidente, a mesma não atendeu ao estipulado.

5) O aviso prévio indenizado previsto pelo Sindserviços/DF é de 1,36% e o licitante cotou o percentual de 0,42%. Ressalta-se que em nenhum momento o licitante apresentou sua memória de cálculo para fins de averiguação da exequibilidade dos preços apresentados.

6) Para este item a licitante deveria ter cotado a incidência de todos os itens do 4.1. Tendo em vista que a mesma cotou erroneamente o Seguro Acidente bem como o aviso prévio indenizado abaixo da convenção, a mesma não atendeu ao estipulado.

7) O CCLDF realiza um único percentual de 5,00% para a Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado + a multa do FGTS sobre o aviso trabalhado. O licitante cotou para a multa do aviso prévio indenizado o percentual de 4,00% e para o aviso prévio trabalhado o percentual de 0,50, somando-se o total de 4,50%, preço este abaixo do previsto pela Convenção Coletiva.

8) O licitante cotou para o aviso prévio trabalhado o percentual de 0,50, preço este muito abaixo do previsto pela Convenção Coletiva. Ressalta-se, novamente, que a proponente em nenhum momento realizou a memória de cálculo dos valores para fins de verificação dos mesmos.

9) Para este item a licitante deveria ter cotado a incidência de todos os itens do 4.1. Tendo em vista que a mesma cotou erroneamente o Seguro Acidente bem como cotou os demais itens do Grupo abaixo da Convenção Coletiva, a mesma não atendeu ao estipulado.

10) O licitante cotou em sua proposta de preço o percentual de 8,33% de férias e 2,78% de Adicional de Férias, dando o somatório de 11,11%. A Convenção Coletiva do Sindserviços/DF de 2011/2012, que detém critérios resultantes de vasto conhecimento da realidade atual, estipula para férias e adicional no percentual de 12,10%, desta forma, a licitante não atendeu ao estipulado. Ressalta-se que o edital também previu o percentual de 12,10% para as férias e Abono de Férias.

11) Foi apresentada na planilha uma percentagem de 0,02% quanto à licença paternidade. Entretanto, o Sindserviços/DF pactua 0,05%, servindo-se de um número equivalente a 3% de empregados que usufruem do benefício. Em que pese o percentual ser pouco diferente do utilizado pelo Sindserviços/DF a licitante não demonstrou como realizou o cálculo para a formação do preço.

12) No que tange a este item, o Sindserviços/DF prevê um percentual de 0,73%, considerando o número de 02 dias de falta anuais. De outra forma o licitante aduz um percentual de 0,28%, número este deveras inferior ao ajustado pelo supracitado Sindicato.

13) O licitante cotou um percentual de 0,03% para o item acidente de trabalho. Destaca-se que, tendo em vista a Convenção Coletiva do Sindserviços/DF de 2011/2012, não foi atendido o percentual regulado na mesma, sendo o mesmo de 0,36%, estando tal requisito claramente em dissonância com a determinação exigida no instrumento convocatório, qual seja, acatamento às determinações das CCT's da localidade onde os serviços serão prestados.

14) Para este item a licitante deveria ter cotado a incidência de todos os itens do 4.1. Tendo em vista que a mesma cotou erroneamente o Seguro Acidente, conforme acima descrito e os demais itens do 4.5 abaixo da Convenção Coletiva do Sindserviços/DF de 2011/2012, a mesma não atendeu ao estipulado.

15) O licitante não cotou a Indenização Adicional de 0,35% conforme previsto pela CCT/DF

DOS DEMAIS ITENS COTADOS PARA O DISTRITO FEDERAL

16) O licitante cotou, ainda, para todas as categorias profissionais, a cobrança de uniformes. Ocorre que, de acordo com o item 18 do Termo de Referência, somente deveriam ter sido cotados uniformes para as categorias Arquivista, Médico e Técnico de

Enfermagem o que poderia levar entender um possível jogo de planilha na proposta apresentada pelo Licitante.

17) A licitante cotou, para todas as categorias, o valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) para o item transporte. De uma simples análise, percebe-se que o valor cotado não cobre minimamente os custos que o futuro contratado terá com a execução do transporte o que, de frente, caracteriza a propositura de valores irrisórios, sendo desclassificada, também, pelo item 10.2 do edital.

18) A licitante não apresentou a Assistência Odontológica no valor de R\$ 4,00 conforme previsão da CCT/DF, Cláusula Decima Quinta.

19) Não houve a cotação do item equipamentos para os cargos de Técnico em enfermagem e Médico Clínico conforme previsto na convenção coletiva das categorias.

DAS PLANILHAS APRESENTADAS PARA O ESTADO DA BAHIA			
Tributos e Encargos	Previsto pela Convenção Coletiva e/ou Legislações	Cotado pela Licitante	Observações
ITEM 4.1			
INSS	20,00%	20,00%	Atendeu
SESI ou SESC	1,50%	1,50%	Atendeu
SENAI ou SENAC	1,00%	1,00%	Atendeu
INCRA	0,20%	0,20%	Atendeu
Salário Educação	2,50%	2,50%	Atendeu
FGTS	8,00%	8,00%	Atendeu
Seguro Acidente	RAT de 3,00% x FAP da empresa = 3,00%	2,00%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(1)
SEBRAE	0,60%	0,60%	Atendeu
ITEM 4.2			
13º salário	9,37	8,33%	Não atendeu (2)
Adicional de Férias	3,12	2,78%	Não atendeu (3)

Incidência do 4.1 sobre o 4.2 ²	4,21% considerando o Seguro Acidente da empresa	3,98%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(4)
ITEM 4.3			
Licença Maternidade	0,02%	0,02%	Atendeu.
Incidência do 4.1 sobre o 4.3	0,07% considerando o Seguro Acidente da empresa	0,23%	Atendeu.
ITEM 4.4			
Aviso prévio indenizado	3,47%	0,42%	Não atendeu.(5)
Incidência do 4.1 sobre o aviso prévio indenizado	0,28%	0,03%	Não atendeu.(6)
Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,70%	4,00%	Atendeu
Aviso prévio trabalhado	0,06%	0,50%	Atendeu
Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado	5,00% nos itens da CCT/BA: Multa FGTS; Contribuição Social 10% s/ FGTS; e Indenização Adicional	0,50%	Não atendeu (7)
Incidência do 4.1 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,02%	0,18%	Não atendeu.(8)
ITEM 4.5			
Férias	9,37%	8,33%	Não atendeu.(9)
Auxílio por doença	2,87%	1,66%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(10)
Licença paternidade	0,02%	0,02%	Atendeu
Ausências legais	0,54%	0,28%	Não atendeu aos requisitos

² Todas as incidências são calculadas pela seguinte fórmula: $P1 \times S = Y$;
 Para cálculo do percentual da Incidência deverá ser realizada a seguinte fórmula: $4.1 \times P1 = I$
 P1 - percentual do item onde haverá a incidência (ex: licença maternidade)
 S - Salário base
 Y – Valor em R\$ do item onde haverá incidência
 4.1 – Somatório dos percentuais de encargos do 4.1
 I – percentual de Incidência do 4.1 sobre determinado item

			editais.(11)
Treinamento	0,34%	0,00%	Não atendeu (12)
Ausência por acidente de trabalho	0,33%	0,03%	Não atendeu aos requisitos editais.(13)
Incidência do 4.1 sobre o 4.5	4,92%	3,69%	Não atendeu aos requisitos editais.(14)
CUSTOS INDIRETOS E TRIBUTOS			
PIS E COFINS	Lucro presumido 3,65% Lucro Real 9,25%	3,65%	Atendeu
ISS	5,00%	5,00%	Atendeu
OUTROS TRIBUTOS	A depender do local da prestação do serviço	Não especificado	

1) Em que pese o licitante não apresentar o FAP expedido pelo Ministério da Previdência Social, o mesmo informou que seu FAP é de 1,0000. Para calcular o Seguro Acidente deve-se multiplicar o RAT pelo FAP, conforme determinação legal. Como o RAT, pelo Decreto nº 6.957/2009, é de 3,00% seu Seguro Acidente deveria ser de 3,00%.

2) O licitante cotou em sua proposta de preço o percentual de 8,33% de 13º salário. A Convenção Coletiva do Sindilimp/BA, que detém critérios resultantes de vasto conhecimento da realidade atual do Estado, estipula para férias no percentual de 9,37%. Desta forma, a licitante não atendeu ao estipulado.

3) O licitante cotou em sua proposta de preço o percentual de 2,78% de Adicional de Férias. A Convenção Coletiva do Sindilimp/BA, que detém critérios resultantes de vasto conhecimento da realidade atual do Estado, estipula para férias no percentual de 3,12%. Desta forma, a licitante não atendeu ao estipulado.

4) Para este item a licitante deveria ter cotado a incidência de todos os itens do 4.1. Tendo em vista que a mesma cotou erroneamente o Seguro Acidente, conforme acima descrito, a mesma não atendeu ao estipulado.

5) O aviso prévio indenizado previsto pelo Sindilimp/BA é de 3,47% e o licitante cotou o percentual de 0,42%. Ressalta-se que em nenhum momento o licitante apresentou sua memória de cálculo para fins de averiguação da exequibilidade dos preços apresentados bem como descumpriu o Edital e o Caderno de Perguntas e

Respostas onde se estipula que deverá ser respeitada as convenções coletivas de cada Estado.

6) O licitante apresentou a incidência do FGTS trabalhado abaixo do previsto pela Convenção Coletiva/BA.

7) Para este item o licitante deveria ter cotado 5,00% para os itens: Multa FGTS; Contribuição Social 10% s/ FGTS; e Indenização Adicional.

8) Para este item a licitante deveria ter cotado a incidência de todos os itens do 4.1. Tendo em vista que a mesma cotou erroneamente o Seguro Acidente bem como o aviso prévio indenizado abaixo da convenção, a mesma não atendeu ao estipulado.

9) O licitante cotou em sua proposta de preço o percentual de 8,33% de férias. A Convenção Coletiva do Sindilimp/BA, que detém critérios resultantes de vasto conhecimento da realidade atual do Estado, estipula para férias 9,37%. Desta forma, a licitante não atendeu ao estipulado.

10) No que tange a este item, o Sindilimp/BA prevê um percentual de 2,87%. De outra forma o licitante aduz um percentual de 1,66%, número este inferior ao ajustado pelo supracitado Sindicato.

11) Novamente o Sindilimp/BA estipula como seguro o percentual de 0,54% como reserva para Ausências Legais, enquanto o licitante propôs o percentual de 0,28%, não atendendo assim ao estipulado no Edital e no Caderno de Perguntas e Respostas.

12) O licitante não cotou a exigência de treinamento prevista na CCT/BA no percentual de 0,34%.

13) O licitante cotou um percentual de 0,03% para o item acidente de trabalho. Destaca-se que, tendo em vista a Convenção Coletiva do Sindilimp/BA, não foi atendido o percentual regulado na mesma, sendo o mesmo de 0,33%, estando tal requisito claramente em dissonância com a determinação exigida no instrumento convocatório, qual seja, acatamento às determinações das CCT's da localidade onde os serviços serão prestados.

14) Para este item a licitante deveria ter cotado a incidência de todos os itens do 4.1. Tendo em vista que a mesma cotou erroneamente o Seguro Acidente, conforme acima descrito e os demais itens do 4.5 abaixo da Convenção Coletiva do Sindilimp/BA, a mesma não atendeu ao estipulado.

DOS DEMAIS ITENS COTADOS PARA O ESTADO DA BAHIA

15) O licitante cotou, ainda, para todas as categorias profissionais, a cobrança de uniformes. Ocorre que, de acordo com o item 18 do Termo de Referência, somente deveriam ter sido cotados uniformes para as categorias Arquivista, Médico e Técnico de Enfermagem o que poderia levar entender um possível jogo de planilha na proposta apresentada pelo Licitante.

16) Por fim, a licitante cotou, para todas as categorias, o valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) para o item transporte. De uma simples análise, percebe-se que o valor cotado não cobre minimamente os custos que o futuro contratado terá com a execução do transporte o que, de frente, caracteriza a propositura de valores irrisórios, sendo desclassificada, também, pelo item 10.2 do Edital.

17) A CCT/BA prevê na Cláusula Décima Quarta, parágrafo segundo, o valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para o item seguro de vida e/ou invalidez e/ou funeral, enquanto o licitante propôs o valor de R\$ 1,18 (um real e dezoito centavos)

DAS PLANILHAS APRESENTADAS PARA O ESTADO DO TOCANTINS

Tendo em vista que a Convenção Coletiva apresentada para o Estado do Tocantins não apresenta o estudo com os percentuais mínimos estipulados para os itens constantes da planilha de preço, poderia ser utilizado como parâmetro o Manual de Orientação para Preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preço da IN nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por ser um critério estabelecido por um Órgão competente. Ressalta-se que esta estipulação não é imperativa, podendo o licitante apresentar sua memória de cálculo, galgada em resoluções, atos, convenções coletivas ou estudos reconhecidos e embasados legalmente.

Para análise dos itens apresentados verificamos tanto o Manual do MPOG quanto o Sindiserviço/DF, em que pese ser um inaceitável a mescla de critérios de diferentes Convenções, podendo ser entendido como jogo de planilha, vastamente vedado pelo Tribunal de Contas da União. Os itens abaixo não atenderam a nenhum dos dois critérios, vejamos:

1) Em que pese o licitante não apresentar o FAP expedido pelo Ministério da Previdência Social, o mesmo informou que seu FAP é de 1,0000. Para calcular o Seguro Acidente deve-se multiplicar o RAT pelo FAP. Como o RAT é de 3,00% seu Seguro Acidente deveria ser de 3,00%.

2) O licitante cotou em sua proposta de preço o percentual de 8,33% de férias e 2,78% de Adicional de Férias, dando o somatório de 11,11%. A Convenção Coletiva do Sindserviços/DF de 2011/2012, que detém critérios resultantes de vasto conhecimento da realidade atual, estipula para férias e adicional no percentual de 12,10% e o Manual prevê 11,91%, desta forma, a licitante não atendeu ao estipulado. Ressalta-se que o edital também previu o percentual de 12,10% para as férias e Adicional de Férias.

3) No que tange a este item, o Sindserviços/DF prevê um percentual de 0,73%, considerando o número de 02 dias de falta anuais. De outra forma o licitante aduz um percentual de 0,28%, número este deveras inferior ao ajustado pelo supracitado Sindicato.

4) O licitante cotou, ainda, para todas as categorias profissionais, a cobrança de uniformes. Ocorre que, de acordo com o item 18 do Termo de Referência, somente deveriam ter sido cotados uniformes para as categorias Arquivista, Médico e Técnico de Enfermagem o que poderia levar entender um possível jogo de planilha na proposta apresentada pelo Licitante.

5) A licitante cotou, para todas as categorias, o valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) para o item transporte. De uma simples análise, percebe-se que o valor cotado não cobre minimamente os custos que o futuro contratado terá com a execução do transporte o que, de frente, caracteriza a propositura de valores irrisórios, sendo desclassificada, também, pelo item 10.2 do Edital.

DAS PLANILHAS APRESENTADAS PARA O ESTADO DO GOIÁS

Tendo em vista que a Convenção Coletiva apresentada para o Estado do Tocantins não apresenta o estudo com os percentuais mínimos estipulados para os

itens constantes da planilha de preço, poderia ser utilizado como parâmetro o Manual de Orientação para Preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preço da IN nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por ser um critério estabelecido por um Órgão competente. Ressalta-se que esta estipulação não é imperativa, podendo o licitante apresentar sua memória de cálculo, galgada em resoluções, atos, convenções coletivas ou estudos reconhecidos e embasados legalmente.

Para análise dos itens apresentados verificamos tanto o Manual do MPOG quanto o Sindiserviço/DF, em que pese ser um inaceitável a mescla de critérios de diferentes Convenções, podendo ser entendido como jogo de planilha, vastamente vedado pelo Tribunal de Contas da União. Os itens abaixo não atenderam a nenhum dos dois critérios, vejamos:

1) Em que pese o licitante não apresentar o FAP expedido pelo Ministério da Previdência Social, o mesmo informou que seu FAP é de 1,0000. Para calcular o Seguro Acidente deve-se multiplicar o RAT pelo FAP. Como o RAT é de 3,00% seu Seguro Acidente deveria ser de 3,00%.

2) O licitante cotou em sua proposta de preço o percentual de 8,33% de férias e 2,78% de Adicional de Férias, dando o somatório de 11,11%. A Convenção Coletiva do Sindiserviços/DF de 2011/2012, que detém critérios resultantes de vasto conhecimento da realidade atual, estipula para férias e adicional no percentual de 12,10% e o Manual prevê 11,91%, desta forma, a licitante não atendeu ao estipulado. Ressalta-se que o edital também previu o percentual de 12,10% para as férias e Abono de Férias.

3) No que tange a este item, o Sindiserviços/DF prevê um percentual de 0,73%, considerando o número de 02 dias de falta anuais. De outra forma o licitante aduz um percentual de 0,28%, número este deveras inferior ao ajustado pelo supracitado Sindicato.

4) O licitante cotou, ainda, para todas as categorias profissionais, a cobrança de uniformes. Ocorre que, de acordo com o item 18 do Termo de Referência, somente deveriam ter sido cotados uniformes para as categorias Arquivista, Médico e Técnico de Enfermagem o que poderia levar entender um possível jogo de planilha na proposta apresentada pelo Licitante.

5) A licitante cotou, para todas as categorias, o valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) para o item transporte. De uma simples análise, percebe-se que o valor cotado não cobre minimamente os custos que o futuro contratado terá com a execução do transporte o que, de frente, caracteriza a propositura de valores irrisórios, sendo desclassificada, também, pelo item 10.2 do Edital.

6) Não foi apresentado, ainda, o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) para o prêmio Assiduidade/Pontualidade previsto na Cláusula Sexagésima Terceira.

DAS PLANILHAS APRESENTADAS PARA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tendo em vista que a Convenção Coletiva apresentada para o Estado do Tocantins não apresenta o estudo com os percentuais mínimos estipulados para os itens constantes da planilha de preço, poderia ser utilizado como parâmetro o Manual de Orientação para Preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preço da IN nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por ser um critério estabelecido por um Órgão competente. Ressalta-se que esta estipulação não é imperativa, podendo o licitante apresentar sua memória de cálculo, galgada em resoluções, atos, convenções coletivas ou estudos reconhecidos e embasados legalmente.

Para análise dos itens apresentados verificamos tanto o Manual do MPOG quanto o Sindserviço/DF, em que pese ser um inaceitável a mescla de critérios de diferentes Convenções, podendo ser entendido como jogo de planilha, vastamente vedado pelo Tribunal de Contas da União. Os itens abaixo não atenderam a nenhum dos dois critérios, vejamos:

1) Em que pese o licitante não apresentar o FAP expedido pelo Ministério da Previdência Social, o mesmo informou que seu FAP é de 1,0000. Para calcular o Seguro Acidente deve-se multiplicar o RAT pelo FAP. Como o RAT é de 3,00% seu Seguro Acidente deveria ser de 3,00%.

2) O licitante cotou em sua proposta de preço o percentual de 8,33% de férias e 2,78% de Adicional de Férias, dando o somatório de 11,11%. A Convenção Coletiva do Sindserviços/DF de 2011/2012, que detém critérios resultantes de vasto conhecimento da realidade atual, estipula para férias e adicional no percentual de

12,10% e o Manual prevê 11,91%, desta forma, a licitante não atendeu ao estipulado. Ressalta-se que o edital também previu o percentual de 12,10% para as férias e Abono de Férias.

3) No que tange a este item, o Sindserviços/DF prevê um percentual de 0,73%, considerando o número de 02 dias de falta anuais. De outra forma o licitante aduz um percentual de 0,28%, número este deveras inferior ao ajustado pelo supracitado Sindicato.

4) O licitante cotou, ainda, para todas as categorias profissionais, a cobrança de uniformes. Ocorre que, de acordo com o item 18 do Termo de Referência, somente deveriam ter sido cotados uniformes para as categorias Arquivista, Médico e Técnico de Enfermagem o que poderia levar a entender um possível jogo de planilha na proposta apresentada pelo Licitante.

5) A licitante não apresentou o valor para Assistência Social Familiar Sindical previsto na Convenção Coletiva/RJ (Cláusula vigésima segunda).

6) Por fim, a licitante cotou, para todas as categorias, o valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) para o item transporte. De uma simples análise, percebe-se que o valor cotado não cobre minimamente os custos que o futuro contratado terá com a execução do transporte o que, de frente, caracteriza a propositura de valores irrisórios, sendo desclassificada, também, pelo item 10.2 do Edital.

CONCLUSÃO

Diante da análise da proposta apresentada, realizada segundo os ditames legais, conforme acima demonstrado, decide o pregoeiro pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **WORK SERVICE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, do presente certame licitatório. Ressalta-se que a incidência de índices muito abaixo do estipulado pelas Convenções Coletivas pode ensejar à Administração Pública graves prejuízos por

inexequibilidade do contrato, devendo assim o Gestor Público resguardar o Órgão de possíveis aventureiros

Brasília, 21 de novembro de 2011.

**Augusto César Alves de Pinho
Pregoeiro**

ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO